SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003215-25.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Vanessa Molina de Vasconcellos
Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Há interesse processual, porque a provocação administrativa não constitui requisito ou condição para a propositura de ação judicial. Se não bastasse, no presente caso a prefeitura municipal resistiu ao pleito, pelo mérito, reforçando a necessidade da ação ora em julgamento.

Prosseguindo, a existência do buraco na via pública e ocorrência do acidente estão comprovados às fls. 17/20 e 23/24, os danos pelas fotografias de fls. 21/22.

O réu trouxe relatório, fls. 74/75, com as informações de que (a) reparos asfálticos foram realizados em 14.02.2017, dado coerente com a ocorrência do acidente dias antes, em 03.02.2017 (b) há inclusive outro processo administrativo para a reparação de danos ocorridos em outra data, com outro veículo, no mesmo local.

Afasta-se a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, não respaldada por qualquer elemento probatório, considerando-se a dinâmica incontroversa do acidente que, frise-se, ocorreu às 18h30min, ou seja, momento em que, segundo o relatório apresentado pela própria prefeitura e acima referido, pode ser afetada "a capacidade do motorista de ver".

Nesse cenário, o réu é responsável perante a autora.

Não se trata de relação de consumo, porque a via pública não é pedagiada, de modo que o serviço oferecido pelo Município de São Carlos não é prestado mediante remuneração, requisito exigido pelo art. 3°, § 2° do CDC, afastando-se, portanto, a responsabilidade fundamentada nesse diploma.

Aplicável, na realidade, o disposto no art. 1°, § 3° do CTB, ao prever a responsabilidade objetiva pelos danos causados aos cidadãos em virtude de não se garantir o exercício do direito do trânsito seguro. In verbis:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

Trata-se de norma especial que, de acordo com critério tradicional de resolução de antinomias, prevalece sobre a regra geral de responsabilidade subjetiva nos casos de comportamento omissivo da administração pública.

Se as condições necessárias para que se tenha o trânsito seguro não forem respeitadas, daí já emerge a responsabilidade do órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.

Não há dúvida de que a existência de um buraco na pista constitui violação à garantia de do trânsito em condições de segurança, razão pela qual nessa hipótese há, realmente, a responsabilidade da administração pública.

Quanto ao valor da condenação, a autora corretamente obteve três orçamentos, fls.

14, 15 e 16, e teve o cuidado de excluir o valor relativo ao outro pneu, que também teve de ser trocado para que os dois ficassem em condições de uso iguais.

Por fim, observo que a questão relativa à franquia resta superada pela

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

manifestação da Municipalidade, de fls. 89/90.

Julgo procedente a ação para condenar o Município de São Carlos a pagar a Vanessa Molina de Vasconcellos a quantia de R\$ 424,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública - Modulada desde 04.02.2017 (fls. 16), e juros moratórios equivalentes aos aplicados às cadernetas de poupança, desde 03.02.2017 (data do fato).

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 14 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA